



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 271.518 - SP (2013/0176284-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JEAN VIEIRA DOS REIS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CABÍVEL. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO DA PENA. LIVRAMENTO CONDICIONAL. CRIME DOLOSO. FALTA GRAVE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADE. AUSÊNCIA DE OITIVA EM JUÍZO. NÃO VERIFICADA.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do habeas corpus e não mais o admitem como substitutivo de outros recursos e nem sequer para as revisões criminais.

2. Instaurado o procedimento de apuração da falta disciplinar e ouvido o apenado em juízo, não há que se falar em nulidade por violação das garantias constitucionais da ampla defesa quando da revogação do livramento condicional.

3. Esta Corte, recentemente, pacificou o entendimento de que é imprescindível a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar para apuração de falta de natureza grave, o que, efetivamente, ocorreu na hipótese dos autos.

4. Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 271.518 - SP (2013/0176284-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JEAN VIEIRA DOS REIS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo ao recurso especial impetrado em favor de JEAN VIEIRA DOS REIS contra ato do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento ao recurso de agravo em execução penal que pretendia a desconstituição do *decisum* que homologou o procedimento de apuração da falta disciplinar de natureza grave, revogando o benefício do livramento condicional.

Sustenta a impetrante, em breve síntese, que o procedimento supramencionado está eivado de nulidade em razão da ausência de oitiva do reeducando perante o Juízo das Execuções Penais, em expressa afronta aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, além de violar o artigo 118, § 2º, da Lei de Execuções Penais.

Em razão disso, postula a concessão da ordem para que seja desconstituída a decisão que homologou a ocorrência acima mencionada.

O Exmo. Sr. Ministro CAMPOS MARQUES, Desembargador Convocado do TJ/PR, então relator, indeferiu o pedido liminar (fls. 28/29).

Informações prestadas às fls. 50/62.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da ordem, para que seja convertida a revogação em suspensão cautelar do benefício do livramento condicional, mantendo-se o paciente custodiado até nova decisão a ser proferida após ser ouvido judicialmente (fls. 63/75).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 271.518 - SP (2013/0176284-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JEAN VIEIRA DOS REIS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CABÍVEL. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO DA PENA. LIVRAMENTO CONDICIONAL. CRIME DOLOSO. FALTA GRAVE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADE. AUSÊNCIA DE OITIVA EM JUÍZO. NÃO VERIFICADA.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do habeas corpus e não mais o admitem como substitutivo de outros recursos e nem sequer para as revisões criminais.
2. Instaurado o procedimento de apuração da falta disciplinar e ouvido o apenado em juízo, não há que se falar em nulidade por violação das garantias constitucionais da ampla defesa quando da revogação do livramento condicional.
3. Esta Corte, recentemente, pacificou o entendimento de que é imprescindível a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar para apuração de falta de natureza grave, o que, efetivamente, ocorreu na hipótese dos autos.
4. Habeas corpus não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 271.518 - SP (2013/0176284-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JEAN VIEIRA DOS REIS (PRESO)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Os Tribunais Superiores assentaram que o uso do remédio heroico se restringe a sanar ato ilegal de autoridade que deve ser cessado de imediato, inadmitido seu uso indiscriminado, como substituto de recurso ou mesmo para as revisões criminais.

Esta via estreita não comporta revolvimento do acervo fático-probatório e deve trazer demonstrada, de plano e inequivocamente, a ilegalidade apontada e vir instruída com todos os elementos necessários para seu exame.

A propósito, de se conferir:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXAME CRIMINOLÓGICO. DECISÃO MOTIVADA EM DADOS CONCRETOS DA EXECUÇÃO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. CONDENAÇÃO POR NOVO CRIME. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 3. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo. Devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2.(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 267.006/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, Dje 28.6.2013)

Na mesma esteira, os demais precedentes: HC 218.537/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, Dje 13.8.2013; e, HC188989/PI, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25.6.2013, Dje 6.8.2013.

Na hipótese versada nos autos, houve a revogação do benefício do livramento condicional concedido ao paciente, em virtude do cometimento de falta grave, após homologação do procedimento de apuração pelo Juízo das Execuções Criminais e que, segundo sustenta a defesa, está eivado de nulidade em razão de não ter ocorrido oitiva judicial do apenado antes da decisão que homologou o procedimento administrativo disciplinar.

Esta Corte reconhece a necessidade de instauração de procedimento administrativo com o objetivo de apurar a falta disciplinar, assegurando ao acusado a observância das garantias do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, esta última consubstanciada, especialmente, na oitiva do réu na presença de advogado constituído ou de defensor público nomeado, devendo ser considerado nulo o reconhecimento da falta disciplinar derivado de procedimento que não tenha observado tal garantia. A Lei de Execução Penal exige, ainda, na hipótese de revogação do livramento condicional, que o acusado seja ouvido pelo juiz, o que, efetivamente, ocorreu, conforme se extrai do trecho a seguir transcrito:

" Ouvido em juízo, admitiu a prática do delito, descrevendo sua ação em detalhes, bem como foi preso.

Observe-se que suas declarações confirmam as informações constantes do auto de prisão em flagrante e do B.O. respectivo.

Resta caracterizado, portanto, o descumprimento das condições impostas quando da concessão da benesse, qual seja, aquela elencada no item '3' do Termo de Audiência de Advertência (fls. 19)" (fl. 15).

Assim, se o paciente foi ouvido em juízo, o processo de apuração da falta disciplinar foi realizado de acordo com as exigências da Lei nº 7.210/84, de modo que não vislumbro a ocorrência de fato capaz de ensejar a declaração de nulidade da decisão que homologou a ocorrência mencionada.

Nesse sentido:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSPENSÃO. INTELIGÊNCIA CONJUGADA DO ART. 87 DO CP E DO ART. 145 DA LEP. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ DAS EXECUÇÕES. ORDEM CONCEDIDA EM MENOR EXTENSÃO.

1. A revogação do livramento condicional depende da prévia oitiva do apenado - decorrência lógica da judicialização da execução penal, agasalhada, ontologicamente, pelo devido processo legal.

(...)

3. Ordem concedida apenas para corrigir o aresto guerreado para que conste que o livramento condicional encontra-se suspenso e, não, revogado.

(HC 113.642/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 25/04/2011).

A falta disciplinar foi apurada mediante apto procedimento administrativo disciplinar, conforme se extrai do trecho a seguir:

"Além disso, houve a observância do contraditório e da ampla defesa, sendo o sentenciado ouvido perante funcionário do judiciário, acompanhado de seu defensor, ocasião em que apresentou sua versão para os fatos (fls. 57), sendo após dada vista às partes, onde a Defesa teve oportunidade de se manifestar (fls. 59; 62/65), não havendo assim que se falar em nulidade" (fls.19/23).

Por fim, destaco que a questão relativa à imprescindibilidade da instauração de procedimento administrativo disciplinar para apuração de falta grave foi recentemente pacificada pela Terceira Seção desta Corte, em uniformização jurisprudencial na sistemática dos chamados recursos repetitivos (art. 543-C, do Código de Processo Civil), no julgamento realizado aos 23.10.13, no REsp 1.378.557/RS, da relatoria do Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, cujo acórdão está pendente de publicação.

Assim, não tendo sido verificada a ocorrência de constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício, meu voto é pelo **não conhecimento** deste *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0176284-0

HC 271.518 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01480488120128260000 1480488120128260000 20130000098476 4448 648189

EM MESA

JULGADO: 26/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JEAN VIEIRA DOS REIS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Livramento condicional

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.